



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA – MT

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE RONDOLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA N. 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 299/2024.

ELETRO TARTARI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada pelo CNPJ n. 15.062.235/0001-85, situada à Av. Miguel Sutil, n. 14477, Bairro Jardim Ubatã, Cuiabá-MT, através de seu sócio representante, Sra. Arlete Terezinha Della Torre Tartari, brasileira, casada, portador do RG de nº. 1.066.330-0 SSP/PR e do CPF nº. 345.959.451-91, vem à presença de V. Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL**, fazendo-o nos seguintes termos:

1. – DO RECEBIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondolândia–MT, tornou público o Edital da Concorrência nº 008/2024, objetivando a Contratação de Empresa especializada para a execução de Iluminação Pública da Linha 86 até a entrada do Município de Rondolândia-MT.

O controle social das atividades da Administração Pública, previsto do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, **busca garantir o amplo exercício do direito de petição**, de modo que cabe a Administração Pública garantir e facilitar o exercício deste controle social.

ELETRO TARTARI LTDA.

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 – Bairro: Jd. Ubatã – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.
Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: tartariengenharia@gmail.com / silvandır@terra.com.br.



Por tal razão o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão do Plenário nº 2266/2011**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, dispõe sobre a irregularidade na exigência de apresentação física de Impugnações, vejamos:

“6.1.7) vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal;”

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no julgamento do **Processo nº 7485/989/19**, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela ilegalidade da exigência de protocolo físico da impugnação, *ipsis litteris*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO RESTRITIVO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO AO VALOR DA PROPOSTA DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE REGRAS NO EDITAL SOBRE SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade ao disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. 2. Impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.



Durante o voto o nobre Conselheiro do TCESP afirmou que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, vejamos:

“Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.”

Vale dizer que, no item 9.1 do presente edital, consta que os pedidos de esclarecimentos podem ser realizados por e-mail, contudo, apenas as impugnações teriam que ser presencial, constituindo uma contradição desnecessária dentro do certame.

Assim, encaminha esta Impugnação ao Edital para o endereço de e-mail que consta no instrumento convocatório (licitacao.rondolandia@gmail.com), momento em que requer, desde já, que a presente Impugnação seja considerada protocolada de modo correto, sob pena de violação aos preceitos legais da legalidade, probidade administrativa, livre acesso ao certame, amplitude da concorrência e transparência, além dos princípios constitucionais de petição, contraditório e ampla defesa.

2. – QUANTO AO PRAZO PARA IMPUGNAR O EDITAL

Prevê o item 9.2 do Edital:

9.2 – As impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser encaminhadas ao Departamento de Licitação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública. A(s) impugnação (ões) deverá (ao) ser protocolizados junto ao Departamento de Licitação diretamente com a Agente de Contratação desta Prefeitura e ou com um dos Membros da Equipe de Apoio, não sendo aceitos envio por meio eletrônico “via internet”



Dessa forma, considerando que a data prevista para a abertura do certame é dia 30/07/24, temos que, o presente pedido encontra-se dentro do prazo legal, oportunidade em que esta peça deve ser devidamente admitida, processada e tempestiva.

3. – DOS ITENS IMPUGNADOS - Item 14.5.5

Prevê o item 14.5.5, do Edital as seguintes exigências, no que se refere à qualificação econômico-financeira (sic):

14.5.5 -Para comprovar a boa situação financeira as licitantes, terão que apresentar junto com o balanço atual e as demonstrações financeiras e análise devidamente assinado pelo contabilista responsável, dos seguintes índices.

e) Índices contábeis registrados na junta comercial ou órgão equivalente, extraídos dos dados e valores no balanço patrimonial apresentado;

d) Índice de liquidez geral (ILG), igual ou superior a 1,5 (um e meio) obtido a partir de dados do balanço anual da seguinte fórmula:

**ILG=ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE.**

e) Índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,5 (um e meio) obtido a partir de dados do balanço Anual, através da seguinte fórmula; ILC=ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE.

a) Grau de endividamento geral (GEG) igual ou inferior a 1,5 (um e meio) obtido a partir do balanço, através da seguinte fórmula; GEG=PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

b) Liquidez imediata (LI) igual ou inferior a 1,5 (um e meio), obtido a partir de dados do balanço, através da seguinte fórmula: LI=DISPONIBILIDADE PASSIVO CIRCULANTE



Tem-se que, as exigências dos Índices de Liquidez Geral (ILG) e Liquidez Corrente (ILC) ambos **no valor de igual ou superior a 1,50** além das exigências dos Índices como o Grau de Endividamento Geral (GEG) e Liquidez Imediata (LI), que são índices incomuns de serem solicitados, fato que por si só já constitui medida excessiva e descabida para este certame, ante os seguintes motivos:

Inicialmente, temos que, no art. 69 da Lei 14.133/21, traz que, a demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes, devem ser através de índices econômicos, previamente previstos no edital e devidamente justificados:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

O §5º deste artigo determina a **vedação de utilização de índices, que não são usualmente adotados pela administração pública:**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ocorre que, as exigências destes **índices usualmente utilizados pela administração pública, é em geral igual ou maior que 1.00**, sendo desconexo o preceito de exigência de igual ou superior a 1,50, o qual não se vê comumente no mercado das licitações, **e também é incomum a solicitação dos índices de Grau de Endividamento Geral (GEG) e Liquidez Imediata (LI).**

A licitante, ora impugnante, participou de dezenas de licitações e é a primeira vez que se depara com este tipo de exigência de referidos itens, como nos exemplos abaixo:



- Concorrência 002/2024 – Colíder-MT:

31.5. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma de lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua situação por balancetes ou balanços provisórios, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

a.1) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

a.2) O balanço patrimonial das sociedades anônimas ou por ações deverá ser o aprovado em assembleia e a respectiva ata registrada na junta comercial, devidamente publicada, sendo que o das de capital aberto deverá, ainda, vir acompanhado de parecer de auditor independente.

a.3) O balanço patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito no livro diário, contendo identificação completa da empresa, de seu titular e de seu responsável técnico contábil, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente registrados na junta comercial ou cartório de títulos e documentos ou no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, com seu respectivo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

a.4) Os documentos previstos na alínea "a" limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b) Comprovação de capital social integralizado ou de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, comprovado por certidão expedida pela junta comercial, ou contrato social e alterações contratuais, se for o caso, ou consolidação contratual ou balanço patrimonial, tudo devidamente registrado na junta comercial;

- Tomada de Preços n. 008/2023 – Araputanga-MT:

e) Comprovação de que dispõe de Índice de **Liquidez Corrente (ILC) superior ou igual a 1,00 (um)**, Índice de **Liquidez Geral (ILG) superior ou igual a 1,00 (um)**, Índice de **Solvência Geral (ISG) superior ou igual a 1,00 (um)**;

ELETRO TARTARI LTDA.



f) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

- Pregão Eletrônico n. 002/2024 - Indiavaí-MT:

12.4.4.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I – Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;

II – Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$;

III – Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.

12.4.4.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor proposto pela licitante para o item/lote pertinente.

12.4.4.3. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração ou visto assinado por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

- Pregão Eletrônico 026/2024 – Lucas do Rio Verde-MT:

8.2.17. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.2.17.1. As empresas criadas no exercício financeiro deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.2.17.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



8.2.17.3. Comprovação da boa situação financeira por uma das seguintes formas:

8.2.17.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II – Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

8.2.17.3.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Além do mais, para a utilização deste índice de 1,50, raramente utilizado, **deveria haver uma JUSTIFICATIVA no edital**, fato que não ocorreu, evidenciando assim, sua ilegalidade.

Outro fato é que o presente edital está solicitando a comprovação de índices que não são usuais em nenhum tipo de licitação, como por exemplo o índice de Grau de Endividamento Geral (GEG) e Liquidez Imediata (LI), que não são relevantes para a administração pública, sendo que o usual e que possui relevância são os índices de liquidez (geral e corrente) e o índice de solvência geral da empresa, neste caso também **deveria haver uma JUSTIFICATIVA no edital**, fato que não ocorreu, evidenciando assim, sua ilegalidade.

Temos, portanto, que, a Administração deve justificar no processo de licitação a exigência dos índices contábeis mínimos, de modo que deve conter parâmetros atualizados de mercado a atender às características do objeto licitado, conforme Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União:



SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Dessa forma, temos que, por se tratar de uma exigência que pode impedir licitantes de participar da presente licitação, possui séria e relevante importância na competitividade do certame, haja vista a dificuldade de cumprimento pela maioria de interessados em participar.

Além do mais, alterar a exigência deste item irá proporcionar acesso de um número maior de fornecedores, ensejando a possibilidade de contratação mais vantajosa para a administração pública, cumprindo com os ditames previstos nos arts. 5º e 11º (incisos I e II), da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



Neste sentido, são as posições jurisprudenciais:

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e mais devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa é Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT— N. U 1003413-31,2017,8,11,0000, AGRADO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO; Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

As regras do procedimento licitatório, devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ - MS n. 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)

Assim, conforme argumentação acima, requer que os índices exigidos para cumprimento dos Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Grau de Endividamento e Liquidez Imediata, seja de igual a 1,00, conforme comumente utilizado no mercado.

Por fim, requer o recebimento desta Impugnação por e-mail, considerando-se a data de envio, em razão da distância deste município a capital do Estado, viabilizando a acessibilidade e o direito constitucional de petição, contraditório e ampla defesa.

ELETRO TARTARI LTDA.

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 – Bairro: Jd. Ubatã – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.
Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: tartariengenharia@gmail.com / silvandır@terra.com.br.



4. – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado PROCEDÊNCIA a presente IMPUGNAÇÃO, no sentido de ser retificado o Edital nos termos acima indicados, onde seja solicitado apenas os índices relevantes para a administração pública, quais sejam, Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sendo os mesmos com exigência de valores igual ou superior a 1,00 (um), por ser medida da mais lúdima justiça.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 30 de julho de 2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados e participação do maior número de participantes.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente e em seguida remeta-se imediatamente a autoridade superior competente para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Requer-se que ao final no caso da remota possibilidade do improvimento da presente Impugnação que seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT / Rondolândia – MT, 22 de julho de 2024.

ELETRO TARTARI LTDA-EPP – CNPJ: 15.062.235/0001-85
Arlete Terezinha Della Torre Tartari – CPF: 345.959.451-91
Sócia Proprietária

ELETRO TARTARI LTDA.

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 – Bairro: Jd. Ubatã – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.
Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: tartariengenharia@gmail.com / silvandır@terra.com.br.